

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.436 - SP (2020/0254075-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
EDSON DE JESUS - SP234268
RECORRIDO : GLACE FLORES COZINHA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DA DUPLICATA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA.

1. Embargos à execução.
2. Ação ajuizada em 13/08/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 18/01/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto da duplicata.
4. Conforme dispõe o art. 202, *caput*, do CC/02, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente.
5. Na espécie, o protesto da duplicata foi promovido em 17/10/2014, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito pela recorrida, em 17/12/2014, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que o mesmo já havia sido interrompido com o protesto da cópia.
6. A prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se em 17/10/2017, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada pela recorrente em 17/07/2018.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.436 - SP (2020/0254075-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS
LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
EDSON DE JESUS - SP234268
RECORRIDO : GLACE FLORES COZINHA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 23/10/2019.

Concluso ao Gabinete em: 18/01/2021.

Ação: de embargos à execução, opostos por GLACE FLORES COZINHA LTDA, em desfavor da recorrente, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial – duplicata - ajuizada por esta em seu desfavor (e-STJ fls. 1-8).

Sentença: julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 277-279).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para reconhecer a prescrição e extinguir a ação de execução, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso do embargante. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado. Impossibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do recurso de apelação (art. 1.012, § 3º, do CPC). Prescrição. Ocorrência. Prazo prescricional que se interrompeu pela primeira e única vez quando do protesto cambial. Inteligência dos arts. 202 e 206, § 3º, inc. VIII do CC. Propositura de ação de inexigibilidade do débito pelo devedor que ocorreu após o protesto,

Superior Tribunal de Justiça

obstando nova interrupção. Sentença reformada para reconhecer a prescrição e extinguir a execução de título extrajudicial. Recurso provido (e-STJ fl. 319).

Recurso especial: alega violação do art. 202, parágrafo único, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

*a/*o protesto, realizado em 17/10/2014, de fato, interrompeu o prazo prescricional, razão pela qual, em termos normais, a prescrição para a cobrança do débito operar-se-ia em 17/10/2017 – tendo em vista o prazo prescricional aplicável de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, VIII, do CC/02;

*b/*entretanto, na específica hipótese dos autos, o prazo prescricional foi novamente interrompido pelo ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade do débito e cancelamento do protesto, ajuizada pela recorrida, razão pela qual somente começou a fluir em 19/06/2017, data do trânsito em julgado da demanda;

c/ na verdade, não houve uma segunda interrupção do prazo prescricional, mas uma interrupção da interrupção por medida judicial, pois, ante a ausência do trânsito em julgado da ação declaratória, não há que se falar em prescrição;

*d/*enquanto tramitava a ação declaratória que sustou liminarmente o protesto, a exequente encontrava-se impedida de executar o título protestado, sob pena de incorrer em litispendência; e

e/ apenas com o trânsito em julgado da ação declaratória, o título passou a possuir certeza, liquidez e exigibilidade (e-STJ fls. 326-336).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS LTDA (e-STJ fls. 439-441), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 444-4449), que foi provido e reatuado como recurso especial,

Superior Tribunal de Justiça

para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 478).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.436 - SP (2020/0254075-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS
LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
EDSON DE JESUS - SP234268
RECORRIDO : GLACE FLORES COZINHA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DA DUPLICATA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA.

1. Embargos à execução.
2. Ação ajuizada em 13/08/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 18/01/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto da duplicata.
4. Conforme dispõe o art. 202, *caput*, do CC/02, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente.
5. Na espécie, o protesto da duplicata foi promovido em 17/10/2014, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito pela recorrida, em 17/12/2014, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que o mesmo já havia sido interrompido com o protesto da cópia.
6. A prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se em 17/10/2017, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada pela recorrente em 17/07/2018.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.436 - SP (2020/0254075-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS
LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
EDSON DE JESUS - SP234268
RECORRIDO : GLACE FLORES COZINHA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto da duplicata.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

1. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (art. 202, parágrafo único, do CC/02; e dissídio jurisprudencial)

1. Considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, afirma-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

2. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança: "*(...) se perpétuo ou reservado*

indefinidamente o direito de reclamar, desapareceria a estabilidade de toda a espécie de relações" (RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do Código Civil. 2 ed. Forense: 2003, p. 593).

3. Admite-se, contudo, a interrupção do prazo prescricional quando o titular do direito manifesta, por uma das formas previstas em lei, a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito. Não é outro o entendimento que se pode extrair do art. 202 do CC/02:



Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II – por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III – por protesto cambial;

IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato de processo para a interromper.

4. Por oportuno, mister destacar que, inspirado no fundamento do instituto, que é o de evitar a perpetuidade da incerteza e insegurança nas relações jurídicas, o novo Código Civil inovou ao dispor, de forma expressa, que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez.

5. Anteriormente, sob a égide do antigo Código Civil, e ante o silêncio do diploma, discutia-se a possibilidade de a interrupção da prescrição ocorrer ilimitadamente. Com mesmo anotam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes:

Superior Tribunal de Justiça

Ante o silêncio do art. 172 do CC1916, debateu-se, na doutrina, a possibilidade de a prescrição ser interrompida ilimitadamente. Para uns, a interrupção só poderia se dar uma única vez. Argumentava-se que o fundamento do instituto, qual seja, o interesse da sociedade em que os direitos não permaneçam muito tempo sem exercício, seria incompatível com a interrupção mais de uma vez da prescrição por parte do credor, que, ao assim proceder, acarretaria, em última análise, a imprescritibilidade da sua pretensão.

Em posição contrária, sustentava Carvalho Santos que só se justifica a prescrição, se permanecer ou existir o estado de fato contrário ao direito, ou seja, se o credor, por negligência, deixar de exercer a sua pretensão, a ponto de, com isso, gerar a incerteza e a insegurança que a ordem jurídica não tolera. Assim, ausente a negligência, se o credor está vigilante e alerta, interrompendo sempre a prescrição, isso só pode significar que, em seu benefício, não exercitou a ação, não sendo possível sacrificar esse direito, sem fundamento razoável, impossibilitando novas interrupções (*Código Civil interpretado conforme a Constituição da República* – vol. I – 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 383).

6. A expressa previsão do atual código civilista (art. 202, *caput*) parece ter dissipado as dúvidas acerca da limitação, a uma única vez, da ocorrência da interrupção da prescrição.

7. Ocorre que a aplicação estrita do referido dispositivo legal gera controvérsias de ordem prática apontadas por parte da doutrina.

8. De fato, há um certo debate na doutrina sobre se a interrupção ocorreria uma única vez, independentemente de seu fundamento, ou se poderia acontecer uma vez para cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 202 do CC/2002 (BERALDO, Leonardo de Faria. *Ensaio sobre alguns pontos controvertidos acerca da prescrição no Direito brasileiro*. JUS, Belo Horizonte, ano 42, n. 24, p. 119-141, jan./jun., 2011).

9. A título exemplificativo, FLÁVIO TARTUCE discorre sobre um problema relacionado ao fato de se conceber a impossibilidade de a interrupção da prescrição ocorrer mais de uma vez, senão veja-se:

A codificação material emergente inova ao prever a possibilidade de interromper-se a prescrição, além do protesto

judicial – ação específica de jurisdição voluntária que visa a dar publicidade a uma situação fática ou jurídica -, também pelo protesto cambiário, realizado perante o cartório extrajudicial de protesto de títulos.

(...)

No entanto, há um problema relacionado a essa interrupção, que, segundo o Código, somente poderá ocorrer uma vez.

Imagine-se um caso no qual houve o protesto cambiário (art. 202, II, do CC), gerando interrupção da prescrição. Com a propositura da ação (art. 202, I, do CC), o prazo continuará a fluir? Se a resposta for afirmativa, logicamente o autor deve receber o seu crédito até o final do prazo, sob pena de extinção da pretensão. É esta a melhor interpretação? Acreditamos que não.

Dois são os caminhos a seguir para responder negativamente.

Primeiro caminho: entender que, nos casos de protesto (judicial ou extrajudicial), a citação para o procedimento definitivo (ação para cobrança, por exemplo) não perde o efeito interruptivo. Assim, em tais casos, a interrupção pode se dar mais de uma vez, o que, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, é o reconhecimento da *dualidade da interrupção da prescrição*.

Segundo caminho: entender que a ação proposta suspende a prescrição, conforme art. 199, I, do Código, pois a ação é uma condição suspensiva. Este caminho é o mais condizente com o texto legal, por estar amparado no previsto pela codificação, não ferindo a previsão de que a interrupção somente ocorre uma vez (*Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Costa Machado, organizador; Silmara Juny Chinellato, coordenadora. 10 ed. Barueri, SP: Manole, 2017, pp. 223-224) (grifos acrescentados).

10. No sentido de entender que a impossibilidade de haver renovação da interrupção da prescrição não abrange a hipótese prevista no inciso I do art. 202 do CC/02 – à relativa ao ajuizamento de ação judicial com a conseqüente citação do réu -, defende NESTOR DUARTE:

Segundo o texto legal, a interrupção só poderá ocorrer uma vez, e essa inovação diante do que dispunha o Código anterior, mas que já constava do Decreto n. 20.910/32 (art. 8º), objetiva “não se eternizarem as interrupções de prescrição” (MOREIRA ALVES, José Carlos. *A parte geral do Projeto de Código Civil brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 1986, p. 154). Uma dificuldade, porém, necessita ser contornada, pois, interrompida a prescrição por um dos modos previstos nos incisos II a VI, seria inconcebível entender que, voltando a correr, na conformidade do parágrafo único, não mais fosse detida com o despacho ordenatório da citação (inciso I), levando, eventualmente, à sua consumação no curso do processo, ainda que a parte nele fosse diligente. Assim, é

Superior Tribunal de Justiça

compreensível que a interrupção por uma só vez diz respeito, apenas, às causas dispostas nos incisos II a VI, de modo que, em qualquer hipótese, fica ressalvada a interrupção fundada no inciso I (grifos acrescentados).

11. Relembra-se que, quando do julgamento do REsp 1.504.408/SP (DJe 26/09/2019), a 3ª Turma desta Corte Superior debruçou-se sobre o tema ao analisar se, após a propositura de ação de cobrança julgada improcedente, teria havido nova interrupção do prazo prescricional com o posterior ajuizamento de ação de protesto judicial.

12. Na oportunidade, o Min. Marco Aurélio Bellizze, relator dos autos, teceu considerações sobre a controvérsia, oportunidade em que apresentou fundamentação no sentido de que a prescrição não poderá ser interrompida mais de uma vez apenas nas hipóteses extrajudiciais de interrupção do prazo prescricional. Nesse raciocínio, concluiu, em contrapartida, que as causas judiciais de interrupção da prescrição poderão incidir indefinidamente e por diversas vezes, de modo que o prazo recomeçará somente na hipótese de inércia da parte interessada e, nesse caso, será contado a partir do último ato do processo.

13. Após pedir vista dos autos, inaugurei a divergência para fincar a minha orientação no sentido de que a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica – isto é, independentemente de seu fundamento.

14. Por honestidade argumentativa, mantenho a minha posição externada no bojo dos referidos autos, corroborada pelo magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Não importa que existam vários caminhos para se obter a interrupção da prescrição. Usando um deles, a interrupção alcançada será única. Não terá o credor como se valer de outra causa legal para renovar o efeito interruptivo. Se usar o protesto judicial, por exemplo, não terá eficácia de

interrupção o posterior ato de reconhecimento da dívida pelo devedor. Vale dizer, a citação não afetará a prescrição se alguma outra causa interruptiva houver ocorrido antes da propositura da ação (*Prescrição e decadência*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2021, p. 144).

15. Salienta-se que esta 3ª Turma, ainda que analisando hipótese em que constatada a ocorrência de mesma causa interruptiva, já decidiu neste mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA PELO DEVEDOR. INTERRUÇÃO DO PRAZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 07/12/2011. Recurso interposto em 20/10/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. Ação declaratória ajuizada pelo devedor de cédula de crédito comercial, na qual pretende que seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, com a consequente extinção de garantia hipotecária.

3. Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição da pretensão de cobrança de dívida documentada em título de crédito regula-se pelo prazo quinquenal. Precedentes.

4. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. Precedentes.

5. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/2002, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, ainda mais quando se trata, como na hipótese dos autos, da mesma causa interruptiva.

7. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.810.431/RJ, 3ª Turma, DJe 06/06/2019) (grifos acrescentados).

2. DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS

16. Na espécie, o protesto da duplicata foi promovido em 17/10/2014, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do

prazo prescricional.

17. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito pela recorrida, em 17/12/2014, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição (REsp 1.522.093/MS, 3ª Turma, DJe 26/11/2015), não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que o mesmo já havia sido interrompido com o protesto da cártula.

18. Nesse contexto, como mesmo consignado pelo TJ/SP, a prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se em 17/10/2017, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada pela recorrente em 17/07/2018 (e-STJ fl. 323).

19. Destarte, mostra-se imperiosa a manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu a ocorrência da prescrição na hipótese.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS LTDA e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter o acórdão proferido pelo TJ/SP que reconheceu a prescrição da pretensão da recorrente.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% (doze por cento) do valor da causa (e-STJ fl. 323) para 15% (quinze por cento).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0254075-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.924.436 / SP**

Números Origem: 1073735-16.2018.8.26.0100 10737351620188260100 1083341-68.2018.8.26.0100
10833416820188260100 1128700-80.2014.8.26.0100 11287008020148260100

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLATESP CLASSIFICADOS ASSINANTES E VIRTUAL GUIAS E LISTAS
LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
EDSON DE JESUS - SP234268

RECORRIDO : GLACE FLORES COZINHA LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828
FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.